



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102729/2024-13

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.714, de 13 de junho de 2024, publicada no DOU nº 114, página 76, de 17 de junho de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União Substituto, vem apresentar o presente RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Multi Modal Estratégica MME Ltda, CNPJ 20.020.203/0001-57, da pena de (i) multa no valor de **R\$ 221.541,46**, e (ii) a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória por **30 (trinta) dias**, por comprovadamente ter subvencionado a prática de atos lesivos por parte da empresa Construtora Caiapó, em infringência ao art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

I – BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo foi autuado em razão da deflagração da Operação Rolo Compressor ocorrida em 10/02/2022, e que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná.
2. As investigações tiveram como fundamento cartas enviadas por servidores do DNIT a esta CGU e à Polícia Federal com relatos a respeito de suposto “Mensalão” no âmbito da Superintendência do DNIT naquele Estado.
3. Naquela ocasião, foi comunicado o envolvimento direto de José da Silva Tiago, então Superintendente do DNIT/PR, servidores daquele órgão e dirigentes de pessoas jurídicas que mantinham contratos públicos celebrados com aquela autarquia federal.
4. Essas alegações levaram à instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR e ao deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, fiscal e bancário e buscas.
5. Basicamente, o esquema funcionava por meio de contratos privados celebrados entre pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas no DNIT e empresas vinculadas à Prosul, conforme será demonstrado no presente relatório.
6. Baseado nesse contexto fático, o presente processo de responsabilização foi instaurado em face da empresa processada nos autos para apurar a suposta subvenção da prática de atos lesivos por parte da empresa Construtora Caiapó.

II – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

7. Em 17/06/2024, houve a instauração do PAR (3254480).
8. Em 08/08/2024, a PAR concluiu o Termo de Indiciação (3316811), que foi devidamente encaminhado às empresas processadas, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
9. Em seguida, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita (3398121), a qual será analisada no presente Relatório Final.

III – INSTRUÇÃO

10. O conjunto fático probatório juntado aos autos foi considerado suficiente para conclusão deste processo administrativo de responsabilização, conforme será amplamente demonstrado abaixo.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

11. Conforme destacado na Nota Técnica nº 797/2024 (3168498), a empresa Prosul Projetos

Supervisão e Planejamento Ltda foi responsável pela elaboração de anteprojetos de engenharia e pela supervisão de obras executadas no âmbito de contratos públicos celebrados com o DNIT.

12. Segundo os elementos de informação colhidos ao longo de investigação, essa empresa conduzia esquema que lhe possibilitava o recebimento de recursos ilícitos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito da supervisão de obras públicas sob sua responsabilidade.

13. Em resumo, a Prosul Projetos pagava vantagens indevidas a agentes públicos e fraudava processos licitatórios e contratos públicos, e, para isso, utilizava interpostas pessoas jurídicas visando ocultar seus reais interesses, a exemplo da empresa Dome Tecnologia.

14. Nesse contexto é que a pessoa jurídica processada nestes autos, a Multi Modal Estratégia MME (CNPJ 20.020.203/0001-57), subvencionou a prática de atos irregulares por parte da Construtora Caiapó.

15. A empresa processada nestes autos transferiu valores à Dome Tecnologia, empresa de “fachada” e que foi utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13. Importante frisar que, à época dos fatos, a Construtora Caiapó mantinha contratos públicos com o DNIT (Contratos nº 367/16 e 621/18), no âmbito dos quais a Prosul exercia a função de supervisora (Contrato de Supervisão nº 825/20)

16. Ao longo da investigação, foram localizadas 4 transferências feitas à Dome Tecnologia entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, as quais foram feitas pela MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME (CNPJ 20.020.203/0001-57).

17. Essa empresa que tem como sócios-administradores MICHELLE MENDONCA CORREA DE ANDRADE (CPF ██████████) e VITOR LIMA PANIAGO (CPF ██████████), filhos, respectivamente, de AIRES SANTOS CORREA e JOSE RUBENS PANIAGO, ambos sócios-administradores da CONSTRUTORA CAIAPÓ.

18. Ademais, a MULTI MODAL iniciou suas atividades em 3/4/2014 e, entre 28/7/2014 e 26/7/2023, recebeu o total de R\$ 163.320.707,14 em suas contas, sendo que R\$ 163.042.954,83 foram creditados pela CONSTRUTORA CAIAPÓ, ou seja, 99,8% do faturamento da MULTI MODAL veio da CAIAPÓ (Processo 00190.106978/2022-16 - 3072008; 3129391; 3129394; 3129399).

19. Em suma, a PROSUL recebeu espécie de “comissão”, calculada sobre os valores pagos pelo DNIT à construtora Caiapó, por meio da empresa Multi Modal, em patente conflito de interesses e violação objetiva aos deveres instituídos a ambos os contratos públicos (execução e fiscalização da obra), tendo em vista que essa situação vai de encontro à imperiosa imparcialidade necessária para o bom desempenho das atividades de fiscalização.

IV.1 – DA DEFESA E ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

20. Recebida a defesa escrita da pessoa jurídica processada (3398121), esta CPAR realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados e entendeu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada.

21. A seguir, os argumentos elencados pela defesa da empresa processada e o respectivo entendimento derivado da análise desta comissão:

Argumento 1: Inexiste suporte probatório mínimo quanto às condutas imputadas à empresa processada nestes autos, sendo que parecer da CONJUR-CGU foi no sentido das alegações de defesa (fl. 5 – 3398121).

Análise do argumento 1: A análise das irregularidades de que trata os autos pressupõe, inicialmente, o conhecimento do contexto em que elas se encontram inseridas. A partir disso, será possível constatar que a acusação foi baseada em vasto conjunto de provas, ao contrário do alegado pela defesa.

Nesse sentido, o conhecimento da relação entre a Prosul e a Dome Tecnologia constitui etapa prévia e fundamental para o entendimento dos fatos relacionados à atuação da Multi Modal.

Sobre esse tema, as provas indicam que a Dome Tecnologia foi utilizada pela Prosul para fins de pagamento de propina a agentes públicos e para o recebimento de valores indevidos por parte de

outras empresas, conforme será demonstrado abaixo.

Interessante destacar, de início, o histórico da composição societária da Dome Tecnologia Ltda ao longo dos anos visando demonstrar o verdadeiro papel dessa empresa nas relações comerciais com a Prosul.

De acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS acima, com exceção de Sirineia Pioner de Carvalho, todos os ex-sócios que integraram o quadro social da Dome já trabalharam diretamente para a Prosul:

- Gelson Gabriel Tiscoki (CPF ██████████): foi titular de 50% do capital social da DOME no período compreendido entre 29/7/1998 e 29/7/2022 (data de admissão de FERNANDO SILVA). De acordo com a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro de 10/6/1996 a 6/10/2011.
- Roberto Nunes Cordova (CPF ██████████): foi titular de 10% do Capital social da DOME no período compreendido entre 18/10/2006 e 30/4/2009. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como auxiliar de engenheiro da construção civil de 3/10/2011 a 7/4/2015.
- Marcos Alexandre Botelho De Oliveira Diamico (CPF ██████████): foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 18/10/2006 a 6/1/2010. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro eletricista 21/12/2009 a 28/4/2018, data de seu óbito.
- Flavio Luiz Maso (CPF ██████████): foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 19/8/2008 e 13/6/2014. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro civil de 2/7/2012 a 9/5/2021.
- Guilherme Manenti Peruchi (CPF ██████████): foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 30/4/2009 e 13/6/2014. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro civil de 2/7/2012 a 9/5/2021.
- Diogo Beltrao Campos Pontes (CPF ██████████): foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 13/6/2014 a 6/10/2022. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalha na PROSUL como engenheiro civil desde 15/6/2012.

Além disso, o estreito vínculo entre Dome Tecnologia e Prosul é ratificado pela confusão patrimonial entre elas, tendo sido apurado, inclusive, transferências realizadas pela Prosul para pagamento de tributos da Dome e de outra empresa do Grupo, Angra Construção (fl. 8 – 3168492 – Extrato bancário; e fl. 26 - 3168492 - diálogo de whatsapp).

Em outra troca de mensagens ocorrida no dia 29/01/21, é possível constatar novamente a simbiose entre essas empresas. Nessa data, Fernando Silva, sócio da Dome, enviou mensagens ao Gerente Financeiro da Prosul, Cícero, solicitando o valor de R\$ 30.684,04 para pagamento novamente de impostos da empresa Dome. Em seguida, Fernando envia a imagem do extrato comprovando a quitação do tributo (fl. 15/16 - 3168493).

Em outra oportunidade, no dia 30/12/2021, Cícero transferiu mais R\$ 17.000,00 para fins de pagamento de impostos da empresa Dome. Nesse caso, chama atenção o fato de que essa transferência foi feita da conta de Wilfredo Brillinger, presidente da Prosul.

Além dos pagamentos de tributos, a Prosul realizava a gestão financeira da Dome, a qual era feita na pessoa do Presidente da Prosul, Wilfredo, e não por seu sócio administrador de direito, Fernando Silva.

A título de exemplo, dia 16/05/2016, Cícero, Gerente Financeiro da Prosul, informou Rodrigo, Vice-presidente da Prosul, a respeito de um valor creditado na conta da Dome de R\$ 1.229.894,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais). Rodrigo então pede para ele segurar esse recurso, pois irá conversar com Wilfredo, Presidente da Prosul, a respeito da destinação desses recursos.

Em seguida, dia 15/06/2016, Cícero Mendes, Gerente Financeiro da Prosul, envia mensagens para

Wilfredo Brillinger informando que havia entrado R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) na conta bancária da empresa Dome (fl. 6- 3168493).

Poucos dias depois, em 20/06/2016, Cícero Mendes e Rodrigo trocam mensagens demonstrando, novamente, o poder de controle de valores da conta bancária da empresa Dome Tecnologia pela Prosul.

No dia 24/06/2016, Cícero Mendes envia outras mensagens para Wilfredo Brillinger informando que Rodrigo Brillinger havia pedido R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para outra empresa, a ANGRA, e que ele tinha feito essa transferência por intermédio da empresa Dome (fl. 6/7 - 3168493).

Passado algum tempo, Cícero Mendes enviou, no dia 29/09/2017, mensagem para Wilfredo o informando mais uma vez a respeito do saldo bancário da empresa Dome naquele dia (fl. 7 - 3168493), deixando claro o poder de gestão que o Presidente da Prosul exercia sobre a conta da Dome Tecnologia.

Restou demonstrado também que a Dome era utilizada para pagar funcionários da Prosul, a exemplo de [REDACTED], que recebia por meio de outra pessoa jurídica, a Qualiprev (fls. 6 - 3168493), Virgínia de Jesus Pires e Roberto Nunes Cordova.

Especificamente sobre esses dois últimos empregados, há nos autos diálogos firmados entre Fernando Silva, sócio administrador da Dome, e Cícero, Gerente Financeiro da Prosul, no dia 31/10/2017, em que o primeiro solicita ao segundo que realizasse um depósito no valor de R\$ 36.654,47, na conta da Dome, o qual seria utilizado para pagamento dos funcionários Virgínia e Roberto, da seguinte forma: R\$ 28.654,74 (Virgínia) e R\$ 8.335,87 (Roberto) - (fl. 7/10 - 3168493).

Ao que tudo indica, esses dois empregados, Virgínia e Roberto, são, na verdade, prestadores de serviço da Prosul, sendo que Virgínia trabalha no Departamento de Licitações e Roberto no Departamento de Sinalizações e Obras Complementares (fl. 12 - 3168493).

Baseado nesse vasto conjunto probatório, portanto, pode-se concluir que a empresa Prosul não possuía mera relação contratual privada com a Dome, mas utilizava essa última empresa como sua extensão para a prática de diversos atos, inclusive os ilícitos de que trata o presente processo.

Feita essa breve contextualização, passa-se à análise das irregularidades cometidas pela Multi Modal.

Considerando que a Prosul se valia da empresa Dome Tecnologia para o recebimento de diversos valores irregulares, verificou-se que a pessoa jurídica processada nestes autos, a Multi Modal Estratégia MME (CNPJ 20.020.203/0001-57), subvencionou a prática de atos irregulares por parte da Construtora Caiapó. Ou seja, a empresa Multi Modal transferiu valores à Dome Tecnologia, empresa que era utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13.

Importante frisar que, à época dos fatos, a Construtora Caiapó mantinha contratos públicos com o DNIT (Contratos nº 367/16 e 621/18), no âmbito dos quais a Prosul exercia a função de supervisora (Contrato de Supervisão nº 825/20)

Ao longo da investigação, foram localizadas 4 transferências feitas à Dome Tecnologia entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, as quais foram feitas pela Multi Modal Estratégia MME (CNPJ 20.020.203/0001-57).

Associado a esse fato, verificou-se que a empresa processada nesses autos tem como sócios-administradores Michelle Mendonca Correa De Andrade (CPF [REDACTED]) e Vitor Lima Paniago (CPF [REDACTED]), filhos, respectivamente, de Aires Santos Correa E Jose Rubens Paniago, ambos sócios-administradores da Construtora Caiapó.

Fato é que a Prosul, diretamente ou por intermédio da Dome, ao firmar contratos particulares com as empresas que ela fiscalizaria (Caiapó) subverteu totalmente o sentido de suas funções estabelecidas em contrato firmado com o DNIT.

Ou seja, ao contratar a Prosul como fiscalizadora de contratos públicos, o DNIT esperava que a contratada exercesse essa função de forma isenta e independente. Ocorre que, ao estabelecer contratos particulares de “prestação de serviços”, direta ou indiretamente, com as empresas por ela fiscalizadas, a Prosul coloca sob suspeição todos seus atos de fiscalização realizados no âmbito dos contratos junto ao DNIT, notadamente a fiscalização exercida por meio do Contrato de Supervisão nº 825/20, que tinha a Caiapó como empresa fiscalizada.

Com base nesse conjunto probatório, portanto, a comissão entende que restou configurada a subvenção por parte da Multi Modal na prática de ato lesivo praticado pela Caiapó, uma vez que a defesa não trouxe nenhuma comprovação dos serviços prestados pela Dome, relativo às 4 transferências feitas entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00.

Argumento 2: Regularidade dos contratos DNIT/GO/DF nº. 367/2016 e 621/2018. Ausência de percepção de benefício pela Multi-Modal. Impossibilidade de caracterização de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013. Parecer da Conjur no sentido das alegações da defesa (fl. 16 – 3398121).

Análise do argumento 2: Inicialmente, no que tange à regularidade dos Contratos DNIT 367/2016 e 621/2018, não houve por parte da comissão a imputação de fatos irregulares na sua execução. A imputação diz respeito ao pagamento indevido feito pela Caiapó, por intermédio de Multi Modal, à Dome, interposta pessoa da empresa Prosul, que fiscalizava a execução desses instrumentos públicos.

Sobre a ausência de benefício à Multi Modal, trata-se de benefício potencial, não sendo necessária a indicação precisa do benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa, que pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Por fim, cumpre lembrar que as provas dos autos apresentadas acima indicam que a Dome é empresa de fachada da Prosul, contando com apenas 2 empregados em 2021 (ano da contratação), a qual exerce total controle sobre a Dome e Prosul, o que denota o pagamento indevido à empresa fiscalizadora da sua obra. As NFs dão ar de autenticidade aos serviços, mas sucumbem diante do conjunto fático-probatório colacionado aos autos, que em nada se assemelha ao caso da CTIS - PAR 00190.109086/2020-05.

Sendo assim, não merece prosperar a tese defensiva neste particular.

Argumento 3: Não há qualquer informação sobre a Multi Modal nos RAMA 28, RAPJ 2/22 e 17/22.

Análise do Argumento 3: A comissão informa que, apesar de não ter sido citada nos documentos mencionados pela defesa, a participação da Multi Modal está evidenciada por meio de outras provas. Por essa razão, o fato de não constar a menção expressa da empresa processada nos documentos RAMA 28, RAPJ 2/22 e RAPJ 17/22 não a isenta da prática do ato lesivo apurado nestes autos, os quais foram evidenciados por meio de outros elementos de prova.

Argumento 4: Os sócios ou mesmo a empresa processada não são investigados pela Polícia Federal nos inquéritos criminais.

Análise do Argumento 4: O princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos. A única vinculação ocorre em caso de sentença penal que decidir pela inexistência do fato ou negativa de autoria; todos os outros casos de concorrência de sanções não caracterizam um bis in idem vedado constitucionalmente.

Tudo isso está previsto em diversas leis do ordenamento brasileiro (arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/1990; art. 927 do Código Civil; e arts. 66 e 67, combinados com o art. 386, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal) bem como em pacífica jurisprudência do STF. Um mesmo fato praticado por um mesmo autor – se devidamente provado, como se deu no caso em voga – pode ter

consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas.

Assim, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao adotar a responsabilidade objetiva, diferiu daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma a provocar consequências jurídicas distintas. Portanto, a inexistência de ação penal em face da pessoa jurídica ou seus sócios em nada altera o entendimento da prática lesiva apurada nos autos.

Argumento 5: Os pagamentos feitos à Dome Tecnologia dizem respeito a serviço prestado no âmbito da execução da implantação e pavimentação do Segmento Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) – Entr. BR-060(B)/267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entr. BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0, com extensão de 55,53km.

Análise do Argumento 5: A defesa sugere que as 4 (quatro) transferências feitas à Dome Tecnologia entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, dizem respeito a serviços prestados para a Multi Modal no âmbito da execução e implantação da Rodovia BR-419/MS.

Ocorre, contudo, que a empresa não apresentou qualquer projeto ou documento que demonstre o serviço entregue pela Dome e que se relacione com o citado trabalho. Ela apenas trouxe alegações sobre a existência desse suposto contrato, sem apresentar provas acerca de sua veracidade. Dessa forma, considerando que essa tese não se sustenta em face das demais provas juntadas aos autos e que indicam a prática do ato lesivo pela Multi Modal, a comissão entende que não merece prosperar a presente tese defensiva.

V– RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

22. Esta CPAR recomenda a aplicação da pena de (i) multa à Multi Modal no valor de R\$ 221.541,46, e (ii) a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória por 30 (trinta) dias, por comprovadamente ter subvencionado a prática de atos lesivos por parte da empresa Construtora Caiapó, em infringência ao art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

V.1 - DO CÁLCULO DA MULTA

23. A presente multa foi calculada com base nas etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

24. Baseado nesse contexto normativo, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor obtido foi de R\$ 14.769.430,87 (3356260)

25. A etapa seguinte cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de 2,5%. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 1,5 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a prática de mais de 4 condutas ilícitas praticadas pela empresa processada (pagamento de vantagens indevidas em 2 ocasiões – item 14 – 3316811) às quais correspondem à prática de 1 tipo previsto na Lei nº 12.846/13 (Art. 5º, inciso II). Em função desse cenário, o percentual sugerido baseou-se na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria.
- 0,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não há nos autos informações suficientes para indicar que os fatos praticados pela pessoa jurídica processada se deram com o aval dos sócios da pessoa jurídica processada. Nesse sentido, o percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria.
- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 1,00 % - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Para fins de cálculo da multa, aplica-se 1% se a situação econômica da pessoa jurídica

apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada, a empresa teve um índice de solvência geral 19,329 e de Liquidez geral 14,84, ambos superiores a 1, tendo aferido lucro no período apurado. Portanto, aplicar-se-á o percentual de 1,00 % ao cálculo da multa.

- 0,00% - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Em consulta ao SIASG por meio API de compras do Governo Federal, não foram identificados contratos entre o governo e a empresa processada nestes autos.

26. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,0 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa pessoa jurídica processada.
- 1 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Neste ponto, sugere-se a aplicação do percentual máximo de atenuação, tendo em vista a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório;
- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 44 do Termo de Indiciação

27. Quanto à terceira etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram de R\$ 14.769,43, que representa 0,1% do faturamento bruto da pessoa jurídica processada, e R\$ 2.953.886,17, limite máximo de 20% do faturamento bruto da Empresa.

28. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto referente ao ano anterior à instauração deste PAR (2023), excluídos os tributos, no valor de R\$ 14.769.430,87, e a alíquota encontrada de 1,5 %, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, o valor encontrado foi de R\$ 221.541,46, já aplicados os devidos limitadores.

29. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,5 %
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 0,00%

	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+1,00%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	0,00%
Art. 23 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1 %
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,00%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0,00 %
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0,00 %
Base de cálculo	R\$ 14.769.430,87	
Alíquota aplicada	1,50 % (2,50% (Agravantes) – 1,0% (Atenuantes))	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 14.769,43 (0,1% do Faturamento Bruto)	
Limite máximo	R\$ 2.953.886,17 (20% do Faturamento Bruto)	
Valor Preliminar da Multa	R\$ 221.541,46 (1,50 % do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 221.541,46	

V.2 - DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INCISO II, DA LEI Nº 12.846/2013 -

30. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

31. Nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica processada deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa

sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

32. A quantidade proposta (30 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento os parâmetros estabelecidos no Manual de Responsabilização Prático da CGU - versão 2022, página 157-158.

VI – CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Multi Modal da pena de multa no valor de R\$ 221.541,46;
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Multi Modal., do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

34. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não indentificado

35. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 24/02/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 24/02/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]